



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	241 – COSIT
<b>DATA</b>	23 de outubro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CEREALISTA. AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA. VEDAÇÃO AO DESCONTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO NA VENDA PELO CEREALISTA. RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DO ARROZ DESCASCADO. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA MODAL.

É vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o aproveitamento de crédito presumido.

Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, na venda de arroz em casca por cerealista cuja destinação for a utilização como insumo na industrialização dos produtos referidos no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o adquirente for tributado pelo lucro real.

A redução a zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica à receita decorrente da industrialização por conta e ordem de terceiro do arroz descascado, por falta de previsão legal. Sobre a receita bruta decorrente dessa operação incide a Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1,65%.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128 – COSIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, **caput**; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso V e § 4º; art. 8º, **caput** e § 1º, inciso I, e art. 9º, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 24, 557, 558, 560, 562, 574 e 576.

## **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

CEREALISTA. AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA. VEDAÇÃO AO DESCONTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO NA VENDA PELO CEREALISTA. RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DO ARROZ DESCASCADO. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA MODAL.

É vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o aproveitamento de crédito presumido.

Fica suspensa a exigibilidade da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, na venda de arroz em casca por cerealista cuja destinação for a utilização como insumo na industrialização dos produtos referidos no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o adquirente for tributado pelo lucro real.

A redução a zero da Cofins a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica à receita decorrente da industrialização por conta e ordem de terceiro do arroz descascado, por falta de previsão legal. Sobre a receita bruta decorrente dessa operação incide a Cofins à alíquota de 1,65%.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128 – COSIT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, **caput**; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso V e § 4º; art. 8º, **caput** e § 1º, inciso I, e art. 9º, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 24, 557, 558, 560, 562, 574 e 576.

#### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

É ineficaz a consulta formulada por pessoa jurídica que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 2º, inciso I, e art. 27, inciso I.

## **RELATÓRIO**

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria para formular consulta acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

2 Afirma ser tributada pelo lucro real e, portanto, estar sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Acrescenta que atua na cadeia de compra, beneficiamento e comercialização de arroz e seus produtos.

3 Explica que o objeto da consulta envolve a seguinte operação:

- 1) Adquirir arroz em casca de produtor rural;
- 2) Revender, através de NF com CFOP 5.102 - *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*, esse arroz em casca (NCM 1006.10.92 – Outros - Arroz com casca

(arroz paddy) - Não parboilizado) à outra pessoa jurídica também indústria de beneficiamento de arroz, sujeita a tributação pelo lucro real e apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo;

3) Fazer industrialização por conta do adquirente, assim: A PJ adquirente do arroz em casca, desta consulente, pretende nos contratar para beneficiar o, agora, seu arroz em casca, de nós adquirido, em uma de nossas plantas industriais localizadas nas cidades de XXXX e XXXX, sendo que fiscalmente esta operação será formalizada da seguinte forma:

a. Pela remetente (PJ adquirente do arroz em casca da XXXX<sup>1</sup>) do arroz em casca para beneficiamento:

i. Pela remessa para industrialização: Emite NF e registra na EFD Contribuições com o CFOP 5.901 - *Remessa para industrialização por encomenda*

ii. Pelo recebimento da mercadoria industrializada: Registra a entrada na EFD Contribuições com o CFOP 1.902 - *Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda*

iii. Pelo registro da NF de industrialização feito pela XXXX<sup>2</sup> (industrializadora) - Registra na EFD Contribuições com o CFOP 1.124 - *Industrialização efetuada por outra empresa*

b. Pela industrializadora (esta consulente) por conta e ordem de terceiro (PJ adquirente do arroz em casca da XXXX<sup>3</sup>):

i. Pelo recebimento do arroz em casca para industrialização: Registra a entrada na EFD Contribuições com o CFOP 1.901 - *Entrada para industrialização por encomenda*;

ii. Pela remessa da mercadoria industrializada: Emite NF e registra na EFD Contribuições com o CFOP 5.902 - *Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda*

iii. Pelo valor cobrado pela industrialização por conta de terceiros: Emissão de NF e registro na EFD Contribuições com o CFOP 5.124 - *Industrialização efetuada para outra empresa*

Portanto, serão duas operações que ocorrerão em sequência, quais sejam:

1) A primeira – Compra de arroz em casca dito do produtor rural e revendê-lo a uma PJ beneficiadora de arroz, que é tributada pelo lucro real;

2) A segunda – Fazer uma industrialização por conta de terceiros, que foi aquele para quem ela revendeu o arroz em casca.

Nota: O arroz em casca não circulará fisicamente, ou seja, permanecerá em nossos silos após a sua venda e será utilizado na industrialização que fizermos por conta de terceiros (o adquirente do arroz em casca).

---

<sup>1</sup> consulente

<sup>2</sup> consulente

<sup>3</sup> consulente

4 Após relacionar como fundamentação legal para a obrigatoriedade de venda com suspensão o § 1º do art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019; para a vedação ao aproveitamento de créditos o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e para a tributação da venda do arroz beneficiado o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, apresenta seus questionamentos:

A nossa dúvida, em relação às operações acima diz respeito aos créditos e débitos de PIS e COFINS, quais sejam:

- 1) Na venda do arroz em casca desta consulente para a PJ adquirente, há incidência de PIS e COFINS ou é obrigatória a suspensão a que se refere o § 1º, art. 495 da IN nº 1911/2019?
- 2) No caso de que a venda do arroz em casca, for com o PIS e COFINS, suspenso é obrigatório o estorno do crédito presumido gerado pela aquisição do arroz em casca do produtor rural (§4º, art. 8º, Lei nº 10.925/2004)?
- 3) Na industrialização (beneficiamento do arroz) para o terceiro, a tributação do PIS e da COFINS é reduzida a zero, conforme o que está previsto na Lei 10.925/2004, artigo 1º, inciso V, ou tributa às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, como se fosse uma prestação de serviços?
- 4) Há direito ao comprador do arroz em casca de calcular créditos de PIS e COFINS sobre o arroz em casca por ele adquirido, desta consulente;
- 5) Há direito ao contratante da industrialização por encomenda que também é comprador do arroz em casca, a calcular créditos de PIS e COFINS sobre os valores da industrialização por sua conta e ordem, por esta consulente realizada?

## FUNDAMENTOS

5 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6 No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo

as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária, caso necessário, o direito de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

8 Em sua exposição, a consultante informa adquirir arroz em casca de produtor rural, efetuar a venda desse arroz para outra pessoa jurídica (indústria de beneficiamento de arroz), a qual pretende contratar a consultante para realizar o beneficiamento da mercadoria. Assim, a consultante realizará uma industrialização por encomenda, na qual a mercadoria a ser beneficiada ficará armazenada nos silos da própria consultante para ser objeto de industrialização.

9 O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, trata da apuração do crédito presumido sobre o valor da aquisição de insumos pelas pessoas jurídicas que produzirem as mercadorias relacionadas em seu **caput**, entre as quais se encontra o arroz em casca. Por sua vez, o art. 9º da mesma Lei dispõe sobre a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda dos insumos.

**Lei nº 10.925, de 2004:**

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, **10.01 a 10.08**, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite **in natura**, 16, e nos códigos

15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

~~H~~—(Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º -A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

**Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

**I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no **caput** do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo no original]**

10 Os artigos retrocitados são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, citada pela consultante como fundamentação legal. A seguir são reproduzidos os dispositivos da nova Instrução Normativa pertinentes ao caso em exame:

**IN RFB nº 2.121, de 2022:**

LIVRO I

(...)

TÍTULO V

DA SUSPENSÃO

Art. 24. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

(...)

II - da venda de produtos agropecuários, nos termos dos arts. 558 a 573 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, incisos I a III, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29; Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, **caput**, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 29; Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 32, **caput**, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, art. 5º; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 54, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 6º; e Lei nº 12.865, de 2013, art. 29);

(...)

LIVRO XI

DO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 557. Para efeito do disposto neste Livro, entendem-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

II - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, a qual pode realizar também o beneficiamento dessa produção; e

III - atividade agroindustrial, a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas nos arts. 560 e 561.

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

## TÍTULO I

### DAS HIPÓTESES A QUE SE APLICA A SUSPENSÃO

Art. 558. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por cerealistas na venda de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único):

I - **10.01 a 10.08 (cereais)**, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; e

II - 1801.00.00 (cacau).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos in natura de origem vegetal relacionados nos incisos I e II do **caput** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).

(...)

Art. 560. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, **caput**, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

(...)

VII - **nos Capítulos 10 a 12** (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

(...)

Art. 562. As pessoas jurídicas agroindustriais referidas nos arts. 560 e 561 deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, e os bens que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Art. 563. **A suspensão de que tratam os arts. 558 a 561 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I a III, e § 1º):

I - **apurar o IRPJ com base no lucro real; e**

II - **utilizar o produto vendido para ele com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 560 e 561.**

§ 1º Verificadas as condições previstas neste artigo e nos arts. 558 a 561, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 3º **Fica vedada a suspensão prevista no caput quando a aquisição for destinada à revenda** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 4º No caso de algum produto utilizado como insumo à produção nos termos dos arts. 558 a 561 também ser objeto de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o **caput** prevalecerá o regime de suspensão.

Art. 564. É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 558 a 561 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

(...)

## TÍTULO II

### DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS RELATIVOS À CADEIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL

##### Seção I

##### Do Direito ao Crédito Presumido

Art. 574. As pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 560 e 561 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).

§ 1º O desconto do crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente nas aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, **caput** e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - pessoa física residente no País;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 1801.00.00, todos da Tipi;**

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º Para fins de desconto do crédito presumido de que trata o **caput**, as aquisições de produtos agropecuários de pessoa jurídica domiciliada no País deverão ser feitas com suspensão do pagamento das contribuições, nos termos dos arts. 558 a 561 (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

§ 3º As aquisições previstas no **caput** não dão direito à apuração de créditos na forma prevista no inciso I do art. 175 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no **caput** quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 2º, e art. 15, § 1º).

(...)

## Seção II

### Da Apuração do Crédito Presumido

(...)

Art. 576. **É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos III a V do § 1º do art. 574 o aproveitamento** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 4º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - **do crédito presumido de que trata o art. 574; e**

II - do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com a suspensão do pagamento de que tratam os arts. 558 a 560. [sem grifo no original]

11 Da análise da legislação transcrita acima, observa-se que existem alguns requisitos a serem atendidos para que a pessoa jurídica adquirente possa ter o direito ao desconto do crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, disciplinado pelo art. 574 da IN RFB nº 2.121, de 2022, destacando-se:

11.1 tributação do imposto de renda com base no lucro real e, portanto, apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no regime de apuração não cumulativo;

11.2 produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os

códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal;

11.3 as mercadorias devem ser adquiridas de pessoa física, cooperado pessoa física ou de pessoa jurídica relacionada no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, residente ou domiciliada no País;

11.4 as mercadorias adquiridas devem ser utilizadas como insumos na produção ou fabricação dos produtos relacionados no item 11.2;

11.5 é vedado o aproveitamento do crédito presumido pelas pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

12 Continuando a análise do citado art. 8º, verifica-se que as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem vegetal classificadas no Capítulo 10 da NCM e destinadas à alimentação humana ou animal podem apurar crédito presumido calculado sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperado pessoa física ou das pessoas jurídicas relacionadas no § 1º desse mesmo artigo, residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação vigente; sendo vedado o aproveitamento do crédito presumido pelas pessoas jurídicas relacionadas no mencionado § 1º, onde se incluem os cerealistas.

13 Cabe aqui examinar se a consulente pode estar enquadrada entre as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Assim, deve-se atentar que o conceito de cerealista, para fins de aplicação dos arts. 8º e 9º da citada Lei, diz respeito à pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 01.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01 da NCM, conforme redação do inciso I do citado § 1º.

13.1 De acordo com o contrato social apresentado às fls. 10/19, o objeto social da consulente é o “beneficiamento e comércio de arroz, secagem e armazenagem de produtos agrícolas próprios e de terceiros, produção, beneficiamento e comercialização de sementes, comércio atacadista de produtos alimentícios e insumos agrícolas, importação e exportação de produtos alimentícios e transporte rodoviário de cargas próprias”.

13.2 Considerando que o produto vendido pela consulente se trata de arroz com casca, deduz-se que suas atividades se resumem a limpar, padronizar, comercializar e armazenar o arroz, de modo que, baseado nessas premissas, entende-se que se **enquadra no conceito de cerealista para fins de aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004.**

14 Portanto, mesmo adquirindo insumos de pessoa física, cooperado pessoa física ou de pessoa jurídica relacionada no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e mesmo sendo a mercadoria resultante de seu processo classificada no Capítulo 10 da NCM (1006.10 arroz com casca) e destinada à alimentação humana ou animal, não é possível à consulente apurar crédito presumido em relação à aquisição de arroz com casca, eis que **é vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da citada lei o aproveitamento de crédito presumido.**

15 O inciso I do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, prevê a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda dos produtos classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01 da NCM, quando efetuada por cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar esses produtos *in natura*. O inciso III do referido artigo também prevê a suspensão das contribuições na aquisição de insumos destinados à produção das mercadorias relacionadas no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

16 Por sua vez, as pessoas jurídicas produtoras dos produtos listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e adquirentes dos insumos com suspensão, nos termos do art. 9º da mencionada Lei, podem apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre essas aquisições, como já mencionado no item 12 acima.

17 Assim, a venda de arroz em casca por cerealista (código 1006.10 da Tipi), por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, para ser utilizado como insumo na produção de mercadorias listadas no **caput** do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, estará sujeita à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e essa operação dará direito à apuração de crédito presumido das contribuições pela pessoa jurídica adquirente, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

18 O caso descrito pela consulente na primeira questão diz respeito à **venda de arroz em casca (produto *in natura*) do código 1006.10 da Tipi por cerealista para pessoa jurídica industrial de beneficiamento de arroz descascado do código 1006.20 da Tipi que apura IRPJ pelo lucro real**. Trata-se, assim, de hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 (vendas por cerealistas).

19 Com relação à segunda questão formulada, a consulente não tem direito à apuração do crédito presumido quando da compra de arroz em casca, ainda que seja utilizado como insumo, uma vez que é vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o aproveitamento de crédito presumido, conforme dispõem o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso I do art. 576 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

19.1 No caso descrito na consulta, ainda que inexistisse a mencionada vedação aos cerealistas, a consulente também não atenderia os requisitos necessários para a apuração do crédito presumido, uma vez que a mercadoria adquirida será objeto de revenda e não utilizada como insumo, consoante determina o **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para o aproveitamento do crédito presumido.

20 Em seu terceiro questionamento, a consulente apresenta dúvida sobre a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser aplicada na operação de industrialização (beneficiamento de arroz) por encomenda que realiza, se deve utilizar a alíquota zero, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 10.925, de 2004, ou as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, como se fosse uma prestação de serviços.

20.1 O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, citado pela interessada, determina:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

(...)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o **caput** também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

20.2 Como se verifica, o dispositivo legal citado pela consulente e reproduzido acima inclui o arroz descascado, código 1006.20 da Tipi, provável produto objeto da industrialização realizada. No entanto, essa não é a mercadoria vendida pela consulente. A mercadoria vendida pela consulente é o **arroz em casca**, sendo que, posteriormente, a próprio consulente executa a industrialização por encomenda.

20.3 Registre-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é também aplicável à receita bruta decorrente da execução da industrialização por encomenda de alguns produtos, que se encontram relacionados no retrotranscrito § 4º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalta-se que não está entre esses produtos o arroz descascado (código 1006.20 da Tipi).

20.4 Entendimento semelhante encontra-se na Solução de Consulta nº 128 – Cosit, de 30 de setembro de 2020, a qual apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, por força do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021<sup>4</sup>. A seguir, reproduzem-se os trechos pertinentes ao caso em exame:

#### Conclusão

(...)

b) a alíquota zero em questão não se aplica à saída do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros, de produtos diferentes dos expressamente indicados no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.925, de 2004.

20.5 Diante disso, responde-se à consulente que não há previsão para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da operação de industrialização de arroz descascado por conta e ordem de terceiro, aplicando-se à operação as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, nos termos do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

---

<sup>4</sup> Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:  
I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

21 Por meio do quarto e do quinto questionamentos, a consulente indaga se há direito ao cálculo de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo comprador do arroz em casca vendido pela consulente e se há direito ao contratante da industrialização por encomenda, comprador do arroz em casca, calcular créditos das contribuições sobre o valor da industrialização.

22 Deve-se atentar que, nessas questões, a consulente não figura como sujeito passivo da obrigação tributária, a qual diz respeito ao comprador e, também, contratante da industrialização por encomenda. Diante disso, não é possível a solução desses questionamentos por meio da presente consulta, uma vez que a consulente não tem legitimidade para formular consulta sobre obrigação tributária da qual não é o sujeito passivo, conforme disciplinado na Seção I – Da Legitimidade para Consultar – do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CAPÍTULO II

### DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR E DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

#### Seção I

##### Da Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

22.1 Por conseguinte, deve-se declarar a ineficácia da consulta em relação aos questionamentos quarto e quinto, nos termos do art. 27, I, da IN RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

## CONCLUSÃO

23 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada em parte, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 128 – Cosit, de 30 de setembro de 2020, e respondendo à consulente o seguinte:

23.1 é vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o aproveitamento de crédito presumido em relação à aquisição de arroz em casca;

23.2 fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, na venda de arroz em casca por cerealista cuja destinação for a utilização como insumo na industrialização dos produtos referidos no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o adquirente for tributado pelo lucro real.

23.3. a redução a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica à receita decorrente da industrialização por conta e ordem de terceiro do arroz descascado, por falta de previsão legal. Sobre a receita bruta decorrente dessa operação incide a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente;

23.4 é ineficaz a consulta formulada por pessoa jurídica que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária.

*Assinatura digital*

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

*Assinatura digital*

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit